



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

L = 568/04
O = 039/04
M = 006/04

LEI MUNICIPAL Nº 968 DE 09 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal do Município de Bom Jardim e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal e regulamentada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Bom Jardim e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal e em consonância à Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura – SMAA, implantar o Serviço em sua estrutura, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas, conforme o artigo 4º da Lei nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 3º - A atuação da SMAA é exclusiva neste setor, implicando na proibição de duplicidade de inspeção sanitária e de outros órgãos do Município, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento dessa lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata essa Lei serão precedidas entre outros:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo, ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimentos de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

João Paulo Chastardo



ed.
690

Ronnie de Oliveira Tavares
Chefe da Secretaria de Gabinete
Matr. - 41/2744-GPM

V - Nos entrepostos que, de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI - Nos apiários.

Art. 6º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nessa Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal, correndo as despesas destas análises por conta do industrial, comerciante ou ainda do interessado.

Art. 8º - As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação, comunicarão à SMAA os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 9º - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão ter livro especial de registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

Art. 10 - As infrações às normas previstas nesta Lei, serão punidas, isoladamente ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis :

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 500 UFIR, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser levadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12(doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada através do Decreto do Município de Bom Jardim e, nos casos particulares, será detalhada mediante portaria da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 09 DE MARÇO DE 2004.

~~CELSO JARDIM~~
~~PREFEITO MUNICIPAL~~